

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 56-A, DE 2011** **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH - Banco Nacional de Habitação e com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH – Banco Nacional de Habitação e com a Caixa Econômica Federal, inclusive aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União Federal para refinanciamento de que trata a Lei nº 8727/93, serão pagos em cento e oitenta parcelas mensais e consecutivas, a partir da promulgação da presente Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados originariamente com a Caixa Econômica Federal ou quando esta pactou na condição de sucessora do BNH.

§ 2º. Os saldos residuais mencionados neste artigo são os que remanescerem, ou remanescerem, após o vencimento final dos respectivos contratos de operações de crédito, em decorrência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, correspondente aos financiamentos concedidos pelas instituições financiadoras.

§ 3º. O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores retroagirá ao dia do vencimento final dos contratos originais, e o excesso referente às parcelas quitadas na regra anterior, devidamente atualizado pelos índices do contrato original, deverá ser compensado no saldo residual pendente de pagamento.

Art. 2º A União Federal assumirá a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, celebrados com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e a taxa efetiva de 3,12% (três vírgula doze por cento) ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 até a data da efetiva novação.

§ 1º. O disposto neste artigo retroage às novações já realizadas e cujos créditos ainda não foram integralmente liquidados pela União.

§ 2º A assunção prevista no *caput* deste artigo realizar-se-á mediante a emissão de títulos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, em favor da instituição financiadora.

§ 3º. Fica vedada a cobrança de taxas ou tarifas, salvo penalidades, das instituições financiadoras, para análise, homologação e demais serviços, até a novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS junto às mesmas instituições, relativas aos saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 3º Efetuado o pedido de habilitação dos créditos junto ao FCVS pelas instituições financiadoras, a Caixa Econômica Federal terá até 240 (duzentos e quarenta) dias para enviar o pedido, devidamente instruído, à Secretaria do Tesouro Nacional para emissão dos títulos CVS correspondentes.

§ 1º. Sendo necessária a instrução adicional do pedido na instituição financiadora, suspende-se o prazo definido no *caput* deste artigo, até que o processo seja reencaminhado à Caixa Econômica Federal, retomando-se a contagem do prazo restante.

§ 2º. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda terá até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do processo, para emitir os respectivos títulos.

§ 3º Caso os títulos não sejam emitidos nos prazos previstos no *caput* e nos parágrafos anteriores, ficam os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas vinculadas, liberados do pagamento mensal da sua dívida, refinanciada junto à União pela Lei nº 8727/93, até que os títulos sejam emitidos, sem a imputação dos encargos e penalidades decorrentes do não pagamento ou de atraso.

§ 4º Ocorrendo o atraso previsto no parágrafo anterior relativo à emissão dos títulos, os valores não pagos das parcelas mensais não serão

computados para o cálculo da capacidade de pagamento e endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas vinculadas.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8727/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos contratos ainda vigentes firmados anteriormente à publicação da presente Lei.”

Art. 5º Dê-se ao *caput* e ao § 1º, do art. 53 da Medida Provisória nº 2181-45, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“Art.53 Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH perante o Seguro Habitacional - SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no *caput* será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas as indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, apurado até a publicação da presente Medida Provisória e só poderá ser realizada uma única vez nos termos aqui autorizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterou a forma e o prazo de pagamento dos créditos das instituições financiadoras, junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, de 5 anos, em espécie, para até 30 anos, na forma de títulos CVS de emissão do Tesouro Nacional, sem contudo dar o mesmo tratamento ao passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas; (artigo 1º)

Assim, surge a necessidade de equiparação do prazo de pagamento de 5 anos dos saldos residuais da dívida dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas, com a União, com o prazo de recebimento dos créditos junto ao FCVS, de 30 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997; (artigo 1º)

Ressalte-se que a Lei nº 10.150/2000, alterou a remuneração dos créditos que eram calculados de acordo com as taxas de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para uma taxa efetiva única de 3,12% ao ano, causando expressivo prejuízo às instituições financiadoras; (artigo 2º)

E, além disso, a União Federal reconheceu sua responsabilidade sobre o referido prejuízo e o compensou no período de 01/01/1997 a 31/12/2001, conforme autorização de ressarcimento prevista no artigo 44 da Medida Provisória n. 2181-45; (artigo 2º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 2002, as instituições financiadoras foram obrigadas a assumir a diferença com recursos próprios; (artigo 2º)

Deste modo, urge a necessidade de se reequilibrar a relação entre o ativo e o passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas vinculadas; (artigos 1º e 2º).

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição

.....

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 44. Fica a União autorizada a assumir a diferença entre a taxa de juros dos

contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados até 31 de dezembro de 1987 com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A assunção prevista no caput deste artigo realizar-se-á mediante a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional em favor da CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, em condições financeiras a serem definidas pelo Ministério da Fazenda, e em montante apurado pelo Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Art. 45. O art. 18 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. ....

§ 5º As instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário ficam autorizadas a emitir letras hipotecárias, adotando-se, para efeito de remuneração básica, os índices abaixo relacionados, obedecendo o previsto na Lei no 7.684, de 2 de dezembro de 1988:

I - Índice de Remuneração da Poupança;

II - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 6º As letras hipotecárias emitidas com base em índice de preços terão prazo mínimo de sessenta meses.

§ 7º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deverão determinar no ato da emissão da letra hipotecária um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção." (NR)

Art. 53. Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional (SH) cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no caput será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações, multas e penalidades previstas na legislação de regência.

§ 2º Fica a Administradora do SH autorizada a promover, no parcelamento de dívidas de que trata este artigo, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do SFH e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do SH.

§ 3º A remuneração da Administradora do SH e das instituições operadoras do parcelamento a que se refere este artigo será definida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O parcelamento previsto neste artigo, a ser formalizado com a CEF, na qualidade de Administradora do SH, obedecerá às seguintes condições:

I - prazo: em até cento e vinte meses;

II - forma de pagamento: mensal;

III - atualização financeira: com base na Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

IV - vinculação de garantias reais de liquidez imediata:

a) no caso de instituições financeiras vinculadas à administração direta ou indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante caução de parcelas das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 159 da Constituição Federal;

b) no caso das demais instituições financeiras do SFH, fiança bancária, concedida por banco de primeira linha.

Art. 54. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na qualidade de agente fiscalizador do SH, atestará o valor dos prêmios em atraso e dos sinistros retidos a que se refere o § 1º do art. 53 desta Medida Provisória.

.....

.....

## **LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações

realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Lei far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001)

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

§ 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004)

§ 7º (VETADO)

§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (Renumerado pela Lei 10.885, de 2004)

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 56, de 2011, tem como principal objetivo possibilitar o parcelamento dos saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH) e com a Caixa Econômica Federal (CEF).

De acordo com o PL, a União assumirá, mediante a emissão de títulos, a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, celebrados com mutuários finais, lastreados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a taxa efetiva de 3,12% ao ano, referente ao período de 1º de janeiro de 1997 até a data da efetiva novação. Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 14/04/2011 a 27/04/2011, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

### **II - VOTO**

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

A situação de endividamento dos entes federativos brasileiros já motivou, num passado recente, processos de reescalonamento de débitos, com transferência da responsabilidade para a União. Cabe lembrar que a partir de 1993, com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, foi implementado o refinanciamento de parte da dívida interna de 25 estados e 112 municípios, num valor aproximado de US\$ 20,8 bilhões.

O Projeto de Lei nº 56, de 2011, propõe um refinanciamento de saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades vinculadas, com o extinto BNH e com a Caixa Econômica Federal, inclusive aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para o refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93.

A viabilização da proposta de que trata o PL implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas anteriormente contraídas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

*“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.*

Verifica-se que o projeto implicará frustração de receitas para a União, na forma de postergação de recebimento de créditos. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

*"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

No mesmo sentido dispõe o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015):

*"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Consta-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 56/2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

*"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 56, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no

art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 56/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**